



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

Processo nº 23041.044970/2025-01

Assunto: Supostas condutas irregulares com estudantes.

Juízo de Admissibilidade nº 28/2026/CORREG

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.127951/2025-20, indicando supostas condutas irregulares com estudantes por parte de servidor.

DO RELATÓRIO

Constam na denúncia, informações acerca de supostas condutas irregulares praticadas pelo servidor identificado, as quais estariam relacionadas, em síntese, a possíveis privilégios dados à uma aluna específica, especialmente quanto ao acesso à dependências institucionais e à participação em projetos, eventos e atividades acadêmicas, em detrimento dos demais discentes.

Diante da narrativa constante na denúncia, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) e autuado o presente processo no âmbito da Corregedoria, com a finalidade de coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor denunciado através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- realizaram-se diligências junto à Diretoria de Ensino, à Diretoria de Apoio Acadêmico, à Coordenação Pedagógica e à Chefia imediata do servidor, a fim de averiguar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas, verificou-se em resumo: que não existe registro formalizado nos setores e que não tomaram conhecimento sobre possíveis reclamações de estudantes relacionadas às supostas condutas irregulares do docente, conforme documentação comprobatória acostada aos autos;

- em sede de investigação preliminar sumária, diante dos documentos comprobatórios acostados aos autos, observou-se que as supostas condutas irregulares apontadas na denúncia, que a princípio poderiam ter alguma repercussão disciplinar, não restaram comprovadas. Desta forma, **no caso concreto, não se verificou a existência de elementos de informação suficientes** à possível prática de infração administrativa por parte do servidor denunciado;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos na relação docente/discente que possam ser sanados pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- nessa esteira, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à representação funcional e sobretudo à persecução disciplinar. Por óbvio, a atuação gerencial deve privilegiar o interesse público, orientando-se pela legalidade, impessoalidade e razoabilidade;
- quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o “último recurso”, quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade se apresenta como instância residual;
- assim, das diligências correccionais realizadas na IPS, considerando as informações prestadas pelos servidores acionados e toda documentação comprobatória acostada aos autos, em sede de investigação preliminar sumária, não se verificou a existência de elementos de informação relacionados à prática de irregularidade ou infração administrativa por parte do servidor denunciado;
- desta feita, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, restando demonstrada a inexistência de materialidade afeta à área correccional, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado, **ENTENDO pela não abertura de processo administrativo acusatório e DECIDO pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

Maceió, em 31/07/2026

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL